



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001586/2003-16
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.179 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrentes BRASCOLA LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada pela extinta 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 107-00722, de 15 de Outubro de 2008 (fls. 646, e-fls. 677), sendo relator originário do processo o i. conselheiro Hugo Correia Sotero.

Reproduzo a seguir relatório e voto da referida resolução, para conhecimento do colegiado:

“Recurso voluntário tempestivo. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Recurso de ofício que atende aos requisitos legais.

A Recorrente impetrou Ação de Mandado de Segurança (Proc. nº. 1999.61.14.004728-9) buscando lograr prestação jurisdicional que lhe garantisse o direito de se apropriar de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrentes do pagamento do imposto nas operações de aquisição de insumos empregado na industrialização de bens tributados por alíquota zero no período de junho de 1994 a dezembro de 1998, antes, portanto, da vigência da Lei Federal nº. 9.779/99.

A sentença exarada na referida Ação de Mandado de Segurança, submetida a duplo grau de jurisdição obrigatório e sem trânsito em julgado, tem o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; para reconhecer o direito da impetrante de refazer sua escrita fiscal desde junho de 1994 a dezembro de 1998, e permitir o creditamento do IPI incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em produtos tributados à alíquota zero e que sejam utilizados no processo de industrialização, permitindo-se sua manutenção pelo valor nominal sem correção monetária conforme fundamentação."

Utilizando-se da determinação judicial, formulou a Recorrente pedidos de ressarcimento/compensação (Processos Administrativos nºs. 13819.000568/2001-47, 13819.000562/2001-70 e 13819.000495/00-22), postulando utilizar os créditos acumulados de IPI para quitação dos valores devidos à guisa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Os aludidos pedidos de restituição/compensação foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal competente, apresentando a Recorrente, em face das decisões de indeferimento, manifestação de inconformidade.

Ato contínuo ao indeferimento do pedido de restituição e à glosa das compensações requeridas, formalizou a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo lançamento de ofício (Proc. Administrativo nº. 13819.001586/2003-16, exigindo, independentemente do desfecho da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, as parcelas dos tributos e contribuições objeto das compensações.

Este Colendo Conselho de Contribuintes, analisando recurso voluntário aviado pelo contribuinte, decidiu a questão nos termos seguintes:

"PAF – NORMAS PROCESSUAIS – IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – JULGAMENTO CONJUNTO – INDEPENDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS – NULIDADE – Nos termos do art. 9º, c.c seu § 1º, lançamentos derivados de negativa a pleito de restituição/compensação de IPI, são autônomos em relação ao lançamento de imposto de renda, devendo, pois, ser preparados e julgados isoladamente, pelo que é nula a decisão proferida em um único processo versando sobre todos os lançamentos.

PAF – NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – QUESTÃO JUDICIAL – SOBRESTAMENTO DO FEITO – O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que afinal venha se

dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido".

Remetidos os autos à autoridade preparadora, foram deslindadas as manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte, assim:

a) Proc. nº. 13819/000568/2001-47:

"RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA COISA JULGADA. O direito de restituição ou compensação, obtido judicialmente, deve se adequar ao decidido no processo judicial, inclusive com as limitações nele estabelecidas.

IPI. SALDO CREDOR EM 31/12/98. O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, só pode ser invocado nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei nº. 9.779/1999 e na IN SRF nº. 33/99"

b) Proc. nº. 13819.000562/2001-70:

"RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA COISA JULGADA. O direito de restituição ou compensação, obtido judicialmente, deve se adequar ao decidido no processo judicial, inclusive com as limitações nele estabelecidas.

RESTITUIÇÃO. IPI. É imperativo, no caso do IPI, que o contribuinte faça prova do não repasse do pagamento de tributo indevido ao custo do bem ou do serviço.

Solicitação Indeferida"

c) Proc. nº. 13819.000495/00-22:

"RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL. É vedado o ressarcimento a Pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

IPI. SALDO CREDOR EM 31/12/98.

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados -à alíquota zero, só pode ser invocado nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei nº. 9.779/1999 e na IN SRF nº. 33/99"

Em decorrência do indeferimento dos pedidos de compensação, o lançamento de ofício foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), por decisão assim ementada:

"NULIDADE — Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificado dos autos de infração e seus anexos e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal. Inexistente qualquer indicio de violação as determinações contidas no art.

142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO — Apreciados pela DRF, anteriormente a edição da MP 66, de 2002, pedidos de ressarcimento de IPI e de restituição cumulados com compensação, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados contra indeferimento de tais pedidos, ainda que pendentes de apreciação, não impedem a constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, e não suspendem a exigibilidade.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Encerrado o ano-calendário, a falta de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita a multa isolada prevista no art. 44, inciso I c/c §1º, inciso IV da Lei nº. 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte"

(...)

Recurso voluntário do contribuinte às fls. 592/604, insurgindo-se contra o indeferimento dos pedidos de restituição/compensação e da conseqüente manutenção do lançamento de ofício.

Para além dos pedidos de restituição vinculados à Ação de Mandado de Segurança nº. 1999.61.14.004728-9, que se referiam aos créditos de IPI acumulados no período de junho de 1994 a dezembro de 1998, formulou a Recorrente pedidos de compensação já na vigência da Lei nº. 9.779/1999, referindo-se a pagamento do IPI realizados para aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados por alíquota zero nos períodos de 01/10/1999 a 31/12/1999 (PA if. 13819.000495/00-22), de 01/01/2000 a 31/03/2000 (13819.001109/00-92), de 01/04/2000 a 30/06/2000 (13819.001447/00-15).

Nos termos das disposições insertas na Instrução Normativa SRF nº. 33/1999, a apuração “do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999”, sendo o referido direito creditório apurado em cada trimestre-calendário.

Apesar de não ter se manifestado a sentença exarada no Mandado de Segurança nº. 1999.61.14.004728-9 sobre pedidos de restituição/compensação posteriores à vigência da Lei nº. 9.779/1999, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) indeferiu os pedidos sob a alegação de que o resultado da referida ação judicial poderia alterar o valor do ressarcimento solicitado.

Tendo o lançamento de ofício corporificado no PA nº. 13819.001586/2003-16 exigido o adimplemento de tributos e contribuições compensados com os créditos postulados nos pedidos de restituição/compensação posteriores à vigência da Lei nº. 9.799/99, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça os seguintes pontos:

a) Se os pedidos de restituição/compensação nºs. 13819.000495/00-22, 13819.001109/00-92 e 13819.001447/00-15, referem-se apenas a pagamentos do IPI realizados após a vigência da Lei nº. 9.799/1999;

b) analisados os limites da sentença pronunciada no Mandado de Segurança nº. 1999.61.14.004728-9, quais os reflexos da decisão judicial na apuração do saldo credor de IPI concernentes a períodos de apuração posteriores a dezembro de 1998.

Cumprimento a presente solicitação, dê-se vistas ao contribuinte para, querendo, se manifestar acerca das conclusões da diligência. Após o prazo de vistas, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem os autos a esse Conselho para julgamento.”

De se observar que, após a anulação do primeiro acórdão originário da 1ª Turma da DRJ/CAMPINAS/SP, e tendo sido os lançamentos apartados, o presente processo passou a dizer respeito exclusivamente ao lançamento de ofício do IRPJ, abrangendo os anos-calendário de 1999 a 2001, para os quais foi lançado o ajuste anual não informado em DCTF, e o ano de 2002, para o qual foram lançados os valores de estimativas devidas relativas aos meses de fevereiro e abril de 2002 que já se encontravam informados em DCTF.

A DRJ, no novo acórdão proferido, afastou a exigência das estimativas pertinentes ao ano-calendário 2002 (e correspondentes multas de ofício proporcionais), sob o fundamento de que, para estas, caberia apenas a exigência de multa isolada, e recorreu de ofício desta decisão.

Restaram mantidas pela DRJ as seguintes exigências de IRPJ (valores relativos ao principal, sobre os quais aplicada a multa de 75%):

FG	R\$
12/1999	51.410,90
12/2000	1.433.036,65
12/2001	1.081.334,92

No recurso, a recorrente argumentou, em síntese, o seguinte:

a) uma vez que obteve decisão favorável no Mandado de Segurança Preventivo (Processo nº 1999.61.14.004728-9), e então pleiteou o Ressarcimento do crédito de IPI nos Processos Administrativos nºs. 13819.000495/00-22, 13819.001109/00-92, 13819.001447/00-15, 13819.002172/99-59, 13819.002629/99-52, 13819.000562/01-70 e 13819.000568/01-47, seguidos dos respectivos Pedidos de Compensação;

b) que os pedidos de compensação efetuados pela Recorrente nada mais são que declarações de compensação, as quais, enquanto não apreciadas pelas autoridades administrativas, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, não poderia a autoridade fiscal desconsiderar as compensações efetuadas pela Recorrente e constituir o crédito tributário de IRPJ sem antes proceder à análise dos pedidos de compensação;

c) nesses termos, caberia a autoridade fiscal apenas efetuar o lançamento com o objetivo de prevenir a decadência, com a exigibilidade do crédito de IRPJ suspensa até o resultado final do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004728-9;

d) em suma, resta claro que as compensações de débitos de IRPJ efetuadas pela Recorrente com créditos de IPI estão vinculadas ao resultado do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004728-9, em que se discute o direito ao creditamento do IPI;

e) a autoridade administrativa aplicou retroativamente dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 210/02 (arts. 23 e 35, § 2º) para ignorar as impugnações apresentadas pela ora Recorrente nos processos de ressarcimento de IPI e promover o lançamento de ofício do crédito tributário objeto daqueles pedidos, feitos ainda sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 21/97, pelo que deveria ser exonerada a multa de ofício aplicada.

f) finaliza requerendo o cancelamento integral do auto de infração, ou, no mínimo, o sobrestamento do mesmo até o término do processo judicial em que se discute o direito ao crédito de IPI.

Em atenção ao quanto solicitado pela Resolução nº 107-00722, a autoridade administrativa informou o seguinte (fls. 674):

- Item a da Resolução: se os pedidos de restituição/compensação nºs. 13819.000495/00-22, 13819.001109/00-92 e 13819.001447/00-15, referem-se apenas a pagamentos do IPI realizados após a vigência da Lei nº. 9.799/1999.

Resposta: “os processos citados referem-se a Pedidos de Ressarcimento, relativos ao 4º. trimestre/99; 1º. trimestre/2000 e 2º. trimestre/2000, respectivamente, nos quais foram apresentados Pedidos de Compensação com débitos de outros tributos/contribuições, apurados em 31/12/99, 30/04/00, 31/05/00, 30/06/00 e 31/07/00, sendo os mesmos indeferidos (ressarcimento e compensação) por não estarem sob tutela jurisdicional e terem sido pleiteados sem atendimento das determinações legais vigentes;”

- Item b da Resolução: analisados os limites da sentença pronunciada no Mandado de Segurança nº. 1999.61.14.004728-9, quais os reflexos da decisão judicial na apuração do saldo credor de IPI concernentes a períodos de apuração posteriores a dezembro de 1998.

Resposta: “com relação a esse item, é de se ressaltar que quanto à apuração do saldo credor de IPI concernentes a períodos posteriores a dezembro/98, os reflexos da decisão judicial seria o aproveitamento dos créditos apurados com o IPI devido na escrita fiscal, sendo todavia, improcedente o ressarcimento/compensação, antes de ser esgotado o saldo credor acumulado em 31/12/98, conforme preceitua o §3º. do art. 5º. da IN SRF33/99.

Cientificada da diligência, a contribuinte aduziu, em 25/06/2009, em síntese, que:

- os Pedidos de Ressarcimento que geraram o crédito de IPI utilizado para compensar os débitos apurados em 31/12/99, 30/04/00, 31/05/00, 30/06/00 e 31/07/00 objetos dos Autos de Infração nºs 13819.001586/2003-16 e [10943.000032/2005-31](#) referem-se única e exclusivamente ao 4º trimestre de 1999, 1º trimestre de 2000 e 2º trimestre de 2002; ([obs.: processo para o qual foram transferidos os lançamentos de CSLL ajuste e multa isolada](#))

- sendo operações realizadas após o advento da Lei nº. 9.779/99, a utilização do respectivo crédito para compensação com outros tributos é assegurada pelo art. 11 da referida lei, não tendo nenhuma relação desses créditos com o Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004728-9;

- equivocou-se a autoridade fiscal ao vincular os Pedidos de Ressarcimento em questão à existência do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004728-9, pois neste a empresa pleiteia (i) o direito de refazer a sua escrita fiscal, desde junho de 1994 a dezembro de 1998, para o fim de efetuar o lançamento a crédito dos valores correspondentes ao IPI incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em seus produtos tributados a alíquota zero; (ii) o direito de proceder à correção monetária integral desses créditos, e; (iii) o direito de utilização desses créditos corrigidos para a compensação com quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela Receita Federal;

- esses créditos de IPI, objeto do Mandado de Segurança, são anteriores a dezembro de 1998, e foram objeto dos Pedidos de Ressarcimento nºs 13819.000568/01-47 e 13819.000562/01-70, nos quais já foram esgotados, e, se foram indeferidos pelas autoridades, em razão da existência do Mandado de Segurança, e os respectivos débitos já estão sendo cobrados, esta é outra discussão, que em nada afeta a legitimidade das operações realizadas após o advento da Lei nº. 9.779/99.

- dessa forma, não podem as autoridades fiscais entender que tais créditos foram compensados sem atendimento das determinações legais vigentes, e muito menos, que tais Pedidos de Ressarcimentos encontram relação com o Mandado de Segurança.

Posteriormente, conforme fls. 676 e seguintes, informa que protocolou junto à repartição fiscal desistência parcial do recurso, para fins de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. A desistência abrange os débitos (principal e multa) a seguir descritos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13819.001586/03-16 (IRPJ - 2000)			
COMPETÊNCIA	PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	SUB-TOTAL (R\$)
Mar.-2000	5.668,32	4.251,24	9.919,56
	77.181,60	57.886,20	135.067,80
Mai.-2000	30.563,49	22.922,62	53.486,11
	120.000,00	90.000,00	210.000,00
Jun.-2000	85.719,26	64.289,45	150.008,71
Nov.-2000	45.188,08	33.891,06	79.079,14
	14.626,72	10.970,04	25.596,76
Dez.-2000	124.400,99	93.300,74	217.701,73
TOTAL	503.348,46	377.511,35	880.859,81

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13819.001586/03-16 (IRPJ - 2001)			
COMPETÊNCIA	PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	SUB-TOTAL (R\$)
Fev.-2001	90.578,36	67.933,77	158.512,13
Mar.-2001	124.816,74	93.612,56	218.429,30
Abr.-2001	126.680,40	95.010,30	221.690,70
Mai.-2001	113.264,45	84.948,34	198.212,79
Jun.-2001	137.971,31	103.478,48	241.449,79
Jul.-2001	101.820,38	76.365,29	178.185,67
Ago.-2001	126.301,74	94.726,31	221.028,05
Set.-2001	89.311,18	66.983,39	156.294,57
Out.-2001	170.676,87	128.007,50	298.684,17
TOTAL	1.081.421,20	811.065,90	1.892.487,10

Por fim, esclarece que “o presente Processo Administrativo deverá prosseguir com relação aos demais débitos cobrados, tendo em vista que a empresa não pretende incluí-los no mencionado parcelamento, na medida em que tais débitos foram compensados com créditos de IPI gerados a partir de 1999; em estrita obediência aos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Recurso de ofício

O recurso de ofício não preenche os requisitos de admissibilidade, e não deve ser conhecido.

De fato, em que pese o registro feito pelo relator originário da Resolução nº 107-00722 de que o recurso de ofício “*atende aos requisitos legais*”, vê-se pelo seu relatório e voto que, para chegar a tal conclusão, partira de premissa equivocada, pois entendera que o acórdão recorrido teria exonerado integralmente a aplicação da multa de ofício aos débitos constantes do processo, conforme se verifica pelos seguintes parágrafos:

“O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) excluiu a imputação de multa de ofício proporcional, por considerar que, apesar de a autuação decorrer de compensação indevida, não houve imputação objetiva das hipóteses de fraude ou dolo previstas no art. 74, § 12, d, da Lei nº. 9.430/96.

Em face da exclusão da multa de ofício, interpôs a Delegacia de Julgamento recurso de ofício.”

Entretanto, o acórdão recorrido deixou bem claro que o entendimento referido pelo i. conselheiro relator originário no primeiro parágrafo acima transcrito aplicava-se tão somente aos débitos relativos ao lançamento das estimativas devidas nos meses de fevereiro e abril de 2002, informados em DCTF, mas não aos demais débitos lançados, que dizem respeito ao IRPJ devido no ajuste anual, e não informado em DCTF, dos anos-calendário de 1999 a 2001. É o que se verifica nos seguintes excertos do voto da decisão recorrida (grifei):

“43. Logo, aqui também seria o caso, em razão do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, de exoneração da multa de ofício proporcional aplicada, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além dos juros de mora, relativamente aos valores lançados que já se encontravam informados em DCTF (débitos do ano-calendário 2002). **Observe-se que essa conclusão não se aplica aos anos-calendário de 1999 a 2001 para os quais foi lançado o ajuste anual não informado em DCTF.**

44. Ocorre que, exonerada a multa de ofício relativamente aos débitos dos períodos de fevereiro e abril de 2002 em função da retroatividade admitida, também o principal não merece prosperar. Isso porque, tratando-se de lançamento por falta de pagamento de estimativa, cumpre observar o disposto na Instrução Normativa SRF no 93/97: (...)”

Portanto, conforme já mencionara no relatório ao norte, o recurso de ofício diz respeito tão somente à exoneração integral das estimativas pertinentes ao ano-calendário 2002 (principal e multa de ofício proporcional).

Ocorre que tais valores, somados, não atingem o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fixado pela Portaria MF nº 3 de 03.01.2008.

Não se deve conhecer, portanto, do recurso de ofício.

Recurso voluntário

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

É importante que fique claro qual é o lançamento que se encontra em litígio no recurso voluntário.

A autoridade fiscal, após constatar divergências entre os valores declarados em DCTF e informados nas DIPJ, refez a apuração anual do IRPJ devido pelo contribuinte nos anos de 1999, 2000, e 2001.

Neste recálculo, levou em consideração as informações prestadas pelo próprio contribuinte em atendimento a intimações no curso da ação fiscal, no que toca ao valor do IRPJ apurado sobre o lucro real e aos valores dos respectivos pagamentos e/ou compensações (LALUR e demonstrativos de apuração e de valores devidos e pagos e/ou compensados). O que a autoridade fiscal fez foi tão somente abater, dos valores do IRPJ devidos, apenas os valores das estimativas pagas, e desconsiderar todos os valores das estimativas que haviam sido compensadas nos diversos processos.

Transcreve-se a seguir excerto do relatório fiscal que explica a apuração do valor lançado relativo ao ano de 1999:

“Desta forma, refizemos a apuração anual de IRPJ conforme demonstrado a fl. 109. Consideramos o valor do lucro real de R\$ 5.899.649,01, que resulta no imposto de renda devido, após a dedução do P.A.T., de R\$ 1.433.576,33. Deduzindo-se os pagamentos de estimativas efetuados por Darf obtivemos o valor do imposto de renda a pagar de R\$ 751.668,60. Deste valor, R\$ 700.257,70, já foi lançado e mantido em acórdão da DRJ, através do processo 13819.001737/00-03 (fls. 108). Ressaltamos que o valor de R\$ 90.000,00, exonerado pela DRJ, é relativo ao mês de junho/99 e está considerado no nosso Demonstrativo do Cálculo do Imposto de Renda - Ano-Calendário 1999. Assim, estamos efetuando o lançamento de ofício do valor de R\$ 51.410,90, referente a apuração anual.”

Da mesma forma, com relação ao ano de 2000:

“(…) A partir da DIPJ /2001, apuramos o valor devido no ano-calendário 2000 através do Demonstrativo de Cálculo do Imposto de Renda — Ano Calendário 2000 (fl. 115). Nesta apuração anual, deduzimos apenas os valores do P.A.T. e dos valores de estimativa pagos através de Darf já que os pedidos de compensação foram indeferidos. Estamos efetuando o lançamento de ofício do valor de R\$ 1.433.036,65, obtido na apuração anual.”

Deixa-se de transcrever o relatório fiscal com relação ao ano de 2001, posto que o contribuinte, com relação a este ano, desistiu integralmente do litígio, incluindo os débitos em parcelamento, conforme se verifica na seguinte manifestação(fl. 676 e seguintes):

“(...)

Quadro I - Tabela de Simulação - Parcelamento Nº 11.941/09				
ITEM	CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DE PRINCIPAL (R\$)
1	2917	1/12/1999	31/3/2000	51.410,90
2	2917	1/12/2000	31/3/2001	1.433.036,65
3	2917	1/12/2001	31/3/2002	1.081.334,92

5) Frise-se que o débito indicado no item 1 do quadro acima não será parcelado, diferentemente do débito indicado no item 3, que será integralmente parcelado. Contudo, o débito indicado no item 2 será parcialmente parcelado, conforme se verifica na referida petição apresentada na DRF/SBC em 26/02/2010 juntada aos autos).”

As referidas reapurações do IRPJ devido no ajuste anual, feitas pela fiscalização, com relação aos anos de 1999 e 2000, constam às fls. 109 e 115 dos autos.

Apenas para efeito de demonstração, tome-se, por exemplo, o mês de janeiro de 1999, em que o valor do imposto de renda a pagar por estimativa seria de R\$ 168.290,72. Conforme o demonstrativo de fls. 109, apenas R\$ 84.899,14 foram declarados e pagos conforme a respectiva DCTF. A diferença entre os valores, de R\$ 83.391,48, no caso, será encontrada, nos autos, integrando o Pedido de Compensação de fls. 14, no qual é informado como crédito o valor de IPI no montante de R\$ 1.454.888,32. Este valor de crédito, de R\$ 1.454.888,32, é o que consta no Pedido de Restituição de fls. 12, no qual é informado como motivo do pedido o seguinte:

“Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.14.004728-9, conforme noticiado na petição que endereça o presente pedido de restituição.”

A referida restituição do IPI e respectiva compensação com o IRPJ foi objeto, no caso, do processo 13819/000568/2001-47. Este, aliás, um dos processos identificados pela própria recorrente nas suas peças de defesa como um daqueles processos “vinculados” ao Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004728-9.

Portanto, não há dúvidas de que, efetivamente, pelo menos em alguma medida o desfecho do presente processo sempre esteve vinculado ao resultado do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004728-9. Pois, se acaso fosse inteiramente vencedor o contribuinte, fazendo então jus ao direito creditório discutido (IPI sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em produtos tributados a alíquota zero, de junho de 1994 a dezembro de 1998) e ao direito de compensá-lo com o IRPJ, então as parcelas compensadas deveriam ser consideradas no recálculo feito pela autoridade fiscal, e o lançamento de ofício seria, ao menos em parte, ou talvez no todo, insubsistente.

Por outro lado, o fato de o desfecho final do presente processo estar de alguma forma atrelado ao resultado do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004728-9, com a devida

vênia de possíveis entendimentos em contrário, não significa que o lançamento devesse ter sido feito sem a multa de ofício, apenas para prevenção da decadência, como deseja a recorrente.

Conforme dito, no presente processo não se discute a existência ou não de crédito de IPI, e nem tampouco se discute a compensação deste possível crédito de IPI com as estimativas de IRPJ devidas. Por fim, sequer se trata do lançamento de ofício dessas estimativas não adimplidas (sob a ótica do fisco) por não estarem elas ainda confessadas (como de fato não estavam, pois, pelas informações dos autos, não estavam inseridas em DCTF, e tampouco os pedidos de compensação apresentados constituíam confissão de dívida — aliás, tais pedidos sequer foram convertidos em declaração de compensação, como alega a recorrente, posto que não se encontravam pendentes de análise pela autoridade administrativa quando da edição da Lei nº 10.637/02).

O processo, conforme dito, é relativo ao lançamento do ajuste anual de IRPJ devido, apurado a partir da desconsideração das compensações de estimativas em questão, as quais não foram aceitas.

Portanto, a procedência ou não do lançamento aqui discutido depende, em última análise, dos vários processos em que se discutem as compensações em questão.

Conforme a própria recorrente mencionara no recurso, são diversos os processos em que foram efetuadas compensações com débitos de estimativas de IRPJ, a saber: 13819.000495/00-22, 13819.001109/00-92, 13819.001447/00-15, 13819.002172/99-59, 13819.002629/99-52, 13819.000562/01-70 e 13819.000568/01-47.

Embora a diligência solicitada pela extinta 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por motivos que escapam a este relator, tenha feito referência tão somente aos três primeiros processos acima referidos, é possível verificar, pela análise de algumas peças contidas nos autos, que os processos 13819.002172/99-59 e 13819.002629/99-52 também dizem respeito a períodos de apuração do IPI já sob a vigência da Lei nº. 9.799/99. Portanto, somente os dois últimos processos citados no parágrafo imediatamente acima (13819.000562/01-70 e 13819.000568/01-47) se referiam aos pedidos de apuração do IPI anteriores à vigência da referida lei.

No caso destes dois processos relativos aos períodos anteriores à Lei nº. 9.799/99, a sua conexão com o Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004728-9 é direta e notória.

Em consulta ao referido processo judicial na página do TRF da 3ª Região, verifiquei que a sentença que originalmente conferia a segurança ao contribuinte, foi inteiramente reformada em segunda instância (o Tribunal deu provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da impetrante), e que o contribuinte desistiu da referida ação em 25/02/2010, tendo o acórdão transitado em julgado em 19/04/2010.

Isto explica a – ou é explicado pela – concomitante desistência parcial no presente processo, para inclusão em parcelamento especial, o que apenas confirma o acerto, neste aspecto, do lançamento originariamente efetuado.

A desistência, contudo, não foi integral, porque o contribuinte entende que, com relação aos débitos que relacionou, e ao norte transcrevi no relatório, os créditos opostos

seriam relativos aos períodos de apuração do IPI já sob a vigência da Lei nº. 9.799/99, cuja compensação, portanto, não poderia ser obstada.

Ora, conforme dito, não se discute no presente processo o direito ou não à compensação de crédito de IPI com débitos de IRPJ estimativa, aliás, sequer possui a 1ª Seção de Julgamento do CARF competência para tal mister. A referida compensação de crédito de IPI com débitos de IRPJ estimativa foi (ou está sendo) discutida no âmbito daqueles citados processos, e a decisão no presente processo depende diretamente da decisão administrativa final em cada um deles.

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte informe, após a prolação de decisão administrativa final e irrecorrível no âmbito dos processos 13819.000495/00-22, 13819.001109/00-92, 13819.001447/00-15, 13819.002172/99-59, e 13819.002629/99-52, quais os valores de estimativas de IRPJ relativas aos anos calendários 1999 e 2000 (que ainda não haviam sido consideradas no cálculo do IRPJ-ajuste lançado no presente processo) tiveram a sua compensação, afinal, homologada.

Após tal providência, restitua-se os autos a este colegiado para o competente julgamento.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator